

181 /
mf

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - UFVJM

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 005/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS – ETAPA 02 - CAMPUS JK DA UFVJM - DIAMANTINA (MG).

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Daniel Medeiros – Presidente, Walmey Leandro Barreto e Eduardo Antonio Fonseca Neves – Membros para análise e parecer final do recurso apresentado pela licitante **FM ENGENHARIA LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 005/2014.

RECORRENTE: FM ENGENHARIA LTDA

DOS FATOS

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida no dia 03.11.2014 a Comissão de Licitação, a empresa **FM ENGENHARIA LTDA**, não atendeu ao item 12.4.4 do Edital da Concorrência 005/2014, no intuito de não frustrar o certame, e com arrimo no art. 12.4 do Edital, a CEL concedeu prazo de 08 (oito) dias úteis, para que a licitante, única participante do concurso, apresentasse novamente a documentação com as correções pertinentes.

Na data marcada para a reabertura da sessão de HABILITAÇÃO, ou seja, dia 13.11.2014 a licitante encaminhou para o e-mail do Presidente da CEL, a documentação solicitada pela Comissão, informando que os originais seriam encaminhados pelos correios. Assim, a CEL procedeu a reabertura da sessão de HABILITAÇÃO e novamente a suspendeu, para verificar a legalidade do recebimento de desses documentos via e-mail.

No dia 26.11.2014, a Comissão reabriu a sessão de HABILITAÇÃO e decidiu pela INABILITAÇÃO da licitante **FM ENGENHARIA LTDA**, por entender que quando é concedido novo prazo para apresentação de documentos de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS, esses documentos deverão ser entregues em vias originais e dentro de envelope.

DO RECURSO - FM ENGENHARIA LTDA.

Ata de Julgamento de Recursos – Concorrência 005/2014
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Comissão Especial de Licitações – CEL

WLM
[Handwritten signatures and initials]

152
wlf

Tempestivamente a **FM ENGENHARIA LTDA**, apresentou recurso alegando que a INABILITAÇÃO não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

1) "A FM ENGENHARIA LTDA efetivamente cumpriu o que foi determinado pela douta Comissão de Licitações que foi a apresentação da documentação solicitada".

2) Alegou que em outras licitações da UFVJM que ocorreram no ano de 2014, a Comissão de Licitações tomou decisões diferentes, citando como exemplo a Concorrência 009/2014, onde as empresas participantes do aludido certame não foram habilitadas pelo mesmo motivo em que a FM Engenharia não foi habilitada na Concorrência 005/2014, porém a Comissão da Concorrência 09/2014, permitiu que as empresas apresentassem documentação via e-mail, com posterior encaminhamento dos originais via correios. Ainda alega a Recorrente, "as empresas tem que serem tratadas de forma igual em situações análogas".

Em seu pedido, a Suplicante requer a reforma da decisão da Comissão de Licitações e o prosseguimento do concurso licitatório.

DA ANÁLISE

Estabelece o art. 3º, § 1º, II, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Edital da Concorrência 005/2014, no Item "RECEBIMENTO DOS ENVELOPES", reza o seguinte:

Até o dia 03/11/2014 até as 12:00 horas os licitantes, deverão apresentar à Comissão de Licitações, simultaneamente a sua documentação e proposta de preços, em envelopes separados, fechados e rubricados no fecho, contendo em suas partes externas e frontais caracteres destacados, além da razão social e do CNPJ do licitante."

Ata de Julgamento de Recursos – Concorrência 005/2014
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Comissão Especial de Licitações – CEL

wlf
11/17/14

483
[Handwritten signature]

Ao encontro da regra supramencionada, os item 3.1 e 4.12 do mesmo edital preceituam:

3.1 O representante do licitante, identificado por documento hábil, deverá entregar os envelopes de documentação e propostas, impreterivelmente, até o dia, horário e local fixados no preâmbulo deste edital.

4.12 Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, por meio de cópias autenticadas por cartório competente ou servidor da UFVJM.

Conforme informado alhures, a CEL, na sessão de HABILITAÇÃO do dia 03.11.2014, reabriu prazo que a única empresa participante do Certame, apresentasse nova documentação de habilitação. Tal decisão ocorreu pelos seguintes motivos:

- 1) A licitante não apresentou o valor total de todos os contratos vigentes até a data da proposta, em atendimento ao item 4.4.12 do Edital; e
- 2) A Licitante não apresentou a justificativa do item 4.4.12.2.

Nota-se, que no ato de apresentação da nova documentação, a licitante deveria apresentar planilha informando todos os contratos vigentes, conforme solicitando no item 4.4.12, *in casu*, a empresa estaria apenas apresentando novamente um documento já apresentado, porém trazendo informações novas e que já deveriam ter sido demonstradas no documento anterior.

Todavia, a licitante deveria apresentar justificativa do item 4.4.12 do edital, ou seja, deveria apresentar um documento novo, que não constava dentro do envelope dos documentos de habilitação no ato de abertura do mesmo, fato este que a Recorrente esqueceu de mencionar em seu recurso.

Como a Comissão de Licitações responsável pela Concorrência 05/2014, abriu prazo para que a licitante apresentasse novamente documentos relativos à habilitação, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a CEL entendeu que a empresa deveria apresentar esses documentos da mesma forma que apresentou os demais documentos de habilitação, ou seja, originais ou cópias autenticadas, atendendo ao disposto nos itens 3.1 e 4.12 bem como campo de Recebimento de Envelopes do Edital.

Cumprе ressaltar, que o vertente caso, não se trata apenas de um simples diligência, mas sim, da apresentação de nova documentação de Habilitação, consagrado também no § 3º, do art. 48, da Lei 8.666/93.

Assim, fica demonstrado que a Recorrente deveria apresentar a documentação original, até a data e horário marcados para a reabertura da sessão de HABILITAÇÃO, ou seja, 13.11.2014, e que a mesma não cumpriu o que foi solicitado pela Comissão.

Quanto as alegações da Recorrente de haver decisões divergentes nas concorrências que ocorreram no UFVJM em 2014, citando como exemplo a Concorrência 09/2014, como é possível verificar na própria Ata anexa ao Recurso, as empresas participantes daquele certame apresentaram toda a documentação exigida no edital, porém a Comissão abriu diligência para que as empresas apresentassem novamente estes documentos, diferentemente do caso da Recorrente, que deveria

[Handwritten signature and initials]

684 / *[Handwritten signature]*

apresentar documento novo, e ainda, a CEL agiu de acordo com o diploma legal de licitações que proíbe em seu art. 3º, qualquer tipo de tratamento diferenciado.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão decidiu por manter sua decisão e INABILITAR a empresa FM ENGENHARIA LTDA.

Diamantina onze de dezembro de dois mil e quatorze.

[Handwritten signature]
Daniel Medeiros
Presidente

[Handwritten signature]
Walmey Leandro Barreto
Membro

[Handwritten signature]
Eduardo Antonio Fonseca Neves
Membro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais



105
Cuf

CR 005/2014
Ao Gabinete Reitoria
Em: 11/12/2014

Após análise do recurso apresentado pela empresa FM Engenharia Ltda, a Comissão Especial de Licitação/UFVJM decidiu por manter sua decisão. Assim estamos encaminhando o presente processo para análise e decisão superior. Vimos informar que o prazo para decisão é até 18/12/2014.

Att.

Daniel Medeiros

Presidente Comissão Especial Licitação/UFVJM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais



Concorrência 005/2014

Objeto: Contratação de empresa especializada para obras de construção do prédio administrativo da Faculdade de Ciências Agrárias – Etapa 02 – Campus JK – UFVJM – Diamantina (MG)

Em: 18/12/2014

RETIFICAÇÃO DECISÃO

Em 11 de dezembro de 2014, em decisão referente ao julgamento do recurso apresentado pela empresa FM ENGENHARIA LTDA, a Comissão Especial de Licitação/UFVJM, manteve a sua decisão de inabilitação da referida empresa, pelo motivo que segue: “por entender que quando é concedido novo prazo para apresentação de documentos de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS, esses documentos deverão ser entregues em vias originais e dentro de envelope”.

Após análise das razões apresentadas pela Comissão Especial de Licitação e com base nos seguintes princípios:

Princípio da economicidade

A Constituição Federal/88 impõe como princípio da gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, *caput*).

Apesar de o princípio da economicidade não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública (art. 37, *caput*), impõe-se como um dos objetivos essenciais da boa e regular gestão de bens e recursos públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca do princípio da economicidade, ensina “questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício”.

Princípio da razoabilidade

Invocando o princípio da razoabilidade deve haver, na atuação administrativa, correspondência entre os fundamentos da sua prática e os resultados a serem alcançados, de modo que haja adequação entre os fins objetivados no ato e os meios utilizados para alcançá-los.

A Administração deve tornar o rito processual mais célere e efetivo, afastando-se toda e qualquer formalidade que se mostre dispensável. Nas palavras do Prof. Robertônio Pessoa, "deve-se despir o procedimento administrativo de todo formalismo que obstaculize ou impeça a participação do interessado, flexibilizando, dentro do possível, os requisitos de acesso do administrado à via Administrativa". Assim a segurança jurídica implica na observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Princípio da Eficiência

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público"...

Decidido pela reformulação da decisão pelos motivos que se seguem:

1. A documentação foi apresentada, por meio de arquivo digital, no prazo estipulado pela Comissão, tendo sido posteriormente entregue em seu original. Pelo princípio da razoabilidade deve ser afastada toda a formalidade que pode ser dispensada. Neste caso o documento apresentado servia aos objetivos a que se propunha, quer em arquivo digital ou original.
2. A inabilitação da licitante levará ao fracasso do processo licitatório e considerando que trata-se de uma obra de adequação significa que o prédio construído depende de complementação e reformas necessárias ao seu funcionamento, objetivando atender a comunidade acadêmica com a maior brevidade possível.
3. O fracasso na licitação levará a necessidade de repetição de todo o processo licitatório, no ano de 2015, ferindo o princípio da economicidade e da eficiência, considerando que a inabilitação se dará por motivo irrelevante.
4. O processo está sendo disputado por apenas um licitante, a apresentação da documentação, da forma como se deu, neste caso não fere ao princípio da igualdade de competição.

Considerando que não houve análise da documentação apresentada, pela Comissão Especial de Licitação, determino que a documentação seja analisada e emitida decisão final acerca do documento apresentado, sendo afastada a inabilitação pelo simples fato de a empresa não ter apresentado a documentação em original e em envelope lacrado.

Proceda-se a fase de habilitação da presente licitação.

*Gentileza encaminhar
para providências*



18.12.2014

Prof. Dr. Donaldto Rosa Pires Júnior
Vice-Reitor / UFVJM